



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5112450-98.2021.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano moral

RELATORA: DESEMBARGADORA THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ANA ILCA HARTER SAALFELD (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ANA ILCA HARTER SAALFELD, do acórdão que, por maioria, negou provimento ao apelo por si apresentado nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra AGETRA - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS.

O aresto embargado encontra-se veiculado no evento 51, DOC2.

Em razões recursais, arguiu que a decisão é contraditória e obscura. Afirmou que, enquanto juíza na condução de uma audiência, fez cumprir o seu dever constitucional inexistindo conflito entre a liberdade de opinião e inviolabilidade à honra. Asseverou que a nota publicada pela ré tem por base, tão somente, os fatos ocorridos em audiência e que, não obstante, não houve reclamação formal por parte da advogada ou menção ao teor da audiência em grau recursal, todos os incidentes foram registrados em ata e gravados, o comportamento da advogada apresenta um viés político e contrário a realização de audiência virtual, a prestação jurisdicional se deu em tempo hábil, não houve qualquer ofensa às prerrogativas da advocacia, a advogada assumiu uma postura de vítima e a publicação insidiosa realizada pela ré atingiu sua dignidade profissional e autoestima. Defendeu que, ainda que reconhecido o clima antagônico e pesado durante o transcurso da audiência, tal fato não legitima a ré a publicar nota pública de repúdio com adjetivações, porquanto as expressões usadas na nota não podem ser admitidas, como ressaltado pelo voto divergente. Acostou jurisprudência. Pugnou pelo provimento do recurso com efeitos infringentes para julgar procedente a ação; alternativamente, requereu seja confrontado o texto da decisão paradigma do STJ mencionado nas razões de recurso; Prequestionou o artigo 5º X, da Constituição Federal, e os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (evento 64, EMBDECL1).

Apresentadas contrarrazões pela parte demandada (evento 71, CONTRAZ1).

Vieram os autos conclusos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

Conheço dos presentes aclaratórios, pois atendidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se, como visto do breve relatório, de Embargos de Declaração opostos pela parte autora do acórdão que manteve a improcedência da ação indenizatória ajuizada em razão de alegado excesso em publicação veiculada pela AGETRA - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS.

Em síntese, a parte autora afirma que a decisão colegiada é obscura pois embora tenha partido de premissas constantes dos autos, concluiu de forma contraditória pois "*há uma clara e direta ofensa à honra [da autora], não sendo legítimo que eventual crítica à atuação do magistrado extrapole os limites da urbanidade e das regras de convívio social*".

Pois bem.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, atenta para as hipóteses de cabimento dos aclaratórios:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da atenta análise do acórdão embargado verifico que não há a contradição alegada.

No caso, restou expresso de forma clara o conflito entre os direitos à liberdade de opinião e a não violação da intimidade, honra ou vida privada de terceiros, e as premissas analisadas no caso concreto tanto pela autora (que tem - absoluta liberdade na condução de audiências no exercício de sua atividade judicante) como pela associação ré (ao exerce seu direito de crítica e usando sua prerrogativa de associação defensora dos interesses dos advogados trabalhistas).

No entanto, contrariamente à tese defendida pela autora, concluiu-se que "*ponderando os direitos constitucionais ao caso concreto, as expressões constantes na nota publicada pela associação ré não extrapolam a liberdade de expressão e de opinião. Alcanço, após me debruçar sobre o caderno processual, a mesma conclusão já obtida pelo Colega Sentenciante de que "o conteúdo da nota não ultrapassa o limite da crítica severa, sem caracterizar abuso ou ofensa"*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

Nesse pensar, as questões necessárias à análise judicial foram devidamente analisadas e fundamentadas, inexistindo obscuridade ou contradição no *decisum* mas sim, divergência de interpretação posto que a tese defendida pela autora/embargante é contrária àquela acolhida, por maioria, pelo Colegiado.

Revela o incidente nítido intuito de rediscussão do julgado, ao pretender a parte embargante ver reformada a decisão, o que é incabível através do recurso apresentado.

Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que embasaram a decisão.

Neste sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou agravo de instrumento ainda durante a vigência do CPC/1973 e não fixou condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Portanto, se mostra descabida a utilização das normas do CPC/2015 relacionadas à fixação de honorários advocatícios recursais.

3. A condenação ao pagamento de multa normatizada no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser justificada quando a irresignação da parte agravante é manifestamente inadmissível ou de evidente improcedência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 978.457/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2020, DJe 26/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. A rediscussão do julgado é desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios. 3. Segundo orientação desta Corte de Justiça, é indevida a condenação em honorários advocatícios no processo de mandado de segurança, de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

acordo com o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, o que afasta, por conseguinte, o arbitramento previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de excluir a condenação de honorários advocatícios. (EDcl no AgInt no AREsp 1153633/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 14/05/2019)

Por derradeiro, não há que se falar em ausência de fundamentação por não enfrentamento de todas as questões expostas pelas partes quando o mérito da demanda é devidamente analisado, posto que "o mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 489 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1293096/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

Nesse sentido, cito lição jurisprudencial do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.

DOBRA ACIONÁRIA. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Definido no título exequendo o critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), em respeito à coisa julgada, este deve prevalecer na fase de cumprimento de sentença.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem apurou o valor patrimonial das ações da Celular CRT em conformidade com o estabelecido no título executivo. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de alterar tal valor, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1613444/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIDA A LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL E DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada deposição contrária à sustentada pela parte.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, concluiu pela legalidade da cláusula de reajuste por sinistralidade e dos percentuais aplicados. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a análise de tese alegada apenas em recurso posterior; pois configura indevida inovação recursal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1575359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

Por fim, quanto ao prequestionamento pretendido, a nova redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A doutrina especializada esclarece:

A fim de evitar duplicações recursais (um primeiro recurso especial voltado a analisar a violação do art. 1.022, CPC, e um segundo voltado a analisar a questão anteriormente omitida de forma indevida), o novo Código refere que se consideram “incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025, CPC). Vale dizer: o novo Código reconheceu a possibilidade de os embargos de declaração viabilizarem o reconhecimento direto das omissões apontadas pelo órgão responsável por julgar o recuso extraordinário ou o recurso especial que os embargos declaratórios visam a preparar, quando opostos das decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Nesse caso, para melhor organização do debate perante as Cortes Supremas, a demonstração das omissões indevidamente omitidas deve ser destacada preliminarmente no recurso extraordinário ou no recurso especial.¹

E também:

De acordo com o novel art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância estadual ou regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.²

Decisões deste E. Tribunal de Justiça têm consagrado este entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS INOCORRENTES. Os declaratórios servem para sanar vícios de fundamentação no acórdão que incorrer em obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inobstante seja possível atribuir-lhes efeito modificativo, esta não é sua finalidade precípua, e, no caso, a decisão embargada é completa e esclarecedora. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. A simples oposição dos embargos, ainda que rejeitados, serve para fins de prequestionamento, conforme previsão legal do artigo 1.025 do NCP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50073595420208210033, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 17-03-2022)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. Embargos de Declaração dizem com a ocorrência de alguma das previsões legais do art. 1.022 do CPC/2015. Inocorrentes, o recurso não é de ser acolhido, mesmo para fins de prequestionamento. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste obrigação de o acórdão se manifestar acerca de cada alegação trazida pelas partes, ponto por ponto, cumprindo tão somente que se pronuncie sobre as questões e as teses colocadas como causa de pedir e matéria de defesa. Impossibilidade de rediscutir as razões do julgamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085443729, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 25-02-2022)

Assim, desde já, de acordo com o que dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil, considero devidamente incluídos no acórdão para fins de prequestionamento os dispositivos legais referidos nos embargos.

Ante o exposto, pelas razões acima delineadas, **VOTO por DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Documento assinado eletronicamente por **THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 28/3/2024, às 17:21:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005492908v6** e o código CRC **0786c632**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 28/3/2024, às 17:21:46

1. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado (livro eletrônico). São Paulo: RT, 2015, p. 198

2. Novo código de processo civil anotado / OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015, p. 803.

5112450-98.2021.8.21.0001

20005492908.V6